

Circular SUSEP nº005, de 23 de fevereiro de 1987

O Superintendente da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), na forma do disposto no inciso II do art. 9º da Lei nº 6.435, de 15.07.77, considerando o estabelecido no item 93 da Res. CNSP nº 10/83 e o que consta do Proc. SUSEP nº 001-00504/87;

R E S O L V E:

Art. 1º - O material de comercialização e demais documentos emitidos pelas Entidades Abertas de Previdência Privada (EAPP) relacionados à colocação de planos previdenciários obedecerão ao disposto nesta Circular, na forma prevista no item 93 da Resolução CNSP nº 10/83, com a redação dada pela Resolução CNSP nº 001/87.

Art. 2º - No ato da venda, a EAPP está obrigada a entregar ao participante, mediante recibo, cópia do regulamento do plano subscrito e o folheto explicativo.

Parágrafo Único - A emissão e entrega do carnê de cobrança de contribuições e do certificado de inscrição são igualmente de responsabilidade da EAPP.

Art. 3º -As informações constantes do material explicativo utilizado pela Entidade deverão guardar perfeita consonância com o regulamento e a nota técnica do plano, vedada a veiculação de afirmações falsas ou imprecisas, capazes de induzir a erro o interessado.

Art. 4º - Qualquer referência à SUSEP ou a órgão do Poder Público em material de divulgação somente poderá ser feita se associada à seguinte declaração.

“A Superintendência de Seguros Privados - SUSEP não se responsabiliza pela veracidade das informações veiculadas neste material.

Recomenda-se ao participante a leitura atenta do regulamento do plano subscrito.”

**Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 27.02.87.*

Art. 5º - O folheto explicativo deverá conter, em linguagem simples e precisa, a descrição das principais características e condições do plano, dentre as quais, obrigatoriamente, as seguintes:

I - conceituação sucinta dos benefícios oferecidos, época e condições de concessão; valores atuais, benefícios opcionais cumulativos ou não; antecipação do benefício de renda por tempo de contribuição à opção do participante, com esclarecimentos sobre forma e extensão de sua redução;

II - critério de reajuste de contribuições e benefícios;

III - prazos de carência e limites de idade para ingresso nos planos;

IV - informações sobre elevação da taxa de contribuição conforme a idade atingida (planos de repartição);

V - resgate e condições de concessão;

VI - informações sobre condições de saldamento;

VII - declaração expressa da Entidade de que não é permitida a divulgação, por qualquer meio, de valores projetados referentes a benefícios futuros e de que os documentos utilizados na venda de planos só têm validade se contiverem a denominação da Entidade impressa tipograficamente.

Art. 6º - Deverão constar do carnê de cobrança, no mínimo, as seguintes informações:

I - nome, endereço, CGC e número da Carta-Patente da Entidade;

II - número de inscrição, nome e endereço do associado;

III - denominação do plano;

IV - valor da contribuição mensal;

V - data limite para pagamento da mensalidade;

VI - condição de perda do direito dos benefícios por atraso no pagamento das contribuições;

VII - impressão, na sobrecapa, de "Aviso" sobre pagamento de mensalidades nos seguintes termos:

**Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 27.02.87.*

“O associado com plano em vigor que não receber o novo carnê para pagamento de suas mensalidades, deverá fazer o recolhimento de suas contribuições por via postal ou por ordem de pagamento tomada à rede bancária, em favor da Entidade, com indicação do seu nome e número de inscrição.”

Parágrafo único - Sempre que houver a remessa de novo carnê, deverá ser notificado ao participante o valor atualizado dos benefícios.

Art. 7º - O certificado de inscrição entregue ao participante conerá, no mínimo e obrigatoriamente, seu número de inscrição, data, a denominação do plano, e o nome e endereço da Entidade.

Art. 8º - O descumprimento dos preceitos desta circular sujeita os responsáveis à pena de multa, aplicável nos termos da alínea “c” do art. 104 do Decreto nº 81.402, de 23.02.78, e da Resolução CNSP nº 17/81, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 9º - As EAPP providenciarão para que os processos em exame na SUSEP ajustem-se às disposições previstas nestas normas.

Art. 10 - Esta circular entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as Circulares de nºs 63/80 e 53/84 e as demais disposições em contrário.

JOÃO RÉGIS RICARDO DOS SANTOS
Superintendente

**Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 27.02.87.*